

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009

(Apensado: PL nº 5.079, de 2013)

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura, como opção, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

O não cumprimento do estabelecido nesta pretensa lei importará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo de outras constantes em preceito legal, inclusive as de natureza civil e penal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto, com emenda que flexibiliza a possibilidade de oferta de canais a *la carte*, ficando a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulso. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto foi rejeitado.

Posteriormente, apensou-se-lhe o PL nº 5.079, de 2013, que pretende alterar o inciso VI do art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar

disponível a assinatura de canais avulsos. Parte desta norma foi revogada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou ambos os projetos, na forma de Substitutivo.

Em razão de pareceres divergentes, a competência para apreciar os projetos de lei em comento transferiu-se para o douto Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos e substitutivo sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que as proposições em análise não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, também nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, posto que adequadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.412, de 2009, principal, e 5.079, de 2013, apensado, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator